

Anúncio n.º 12288/2010**Processo n.º 6185/10.0TBMAI — Insolvência
pessoa singular (Apresentação).**

N/Referência: 5643644.
Insolvente: Nuno Filipe Lagoa Maia e Maria da Conceição dos Santos Lessa.

Credores: Banco Santander Totta S A e outros.

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Nuno Filipe Lagoa Maia, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), nascido(a) em 14-09-1971, natural de Paquistão, NIF — 192325930, BI — 9975313, Endereço: Rua Luis Silva Neves, 1175, 1.º, Dt.º, 4470-071 Maia e

Maria da Conceição dos Santos Lessa, estado civil: Casado, nascido(a) em 07-08-1971, concelho de Maia, freguesia de Gueifães [Maia], NIF — 201909650, BI — 9599511, Endereço: Rua Luis da Silva Neves N.º 1175-1.º Dto., Gueifães, 4470-071 Maia.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Joaquim Antónimo da Silva Correia Ribeiro, Endereço: R. do Rosmaninho, 35 — 1.º, Apart. 1.2, Pedrouços, 4425-438 Maia.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

23-11-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria Eunice Lopes de Almeida*. — O Oficial de Justiça, *José Carlos Rodrigues da Fonseca*. 303978068

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MAIA**Anúncio n.º 12289/2010****Proc.: 4081/10.0TBMAI**

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

N/Ref. 5682000

Data: 09-12-2010

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário

nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolventes: Carlos Alberto Ferreira Lourenço, estado civil: Casado, Endereço: Rua Rodrigo Pedro, 37-1 Dto, 4470-364 Maia

Sónia Palmira Nogueira da Costa, estado civil: Casado, Endereço: Rua Rodrigo Pedro, 37-1 Dto, 4470-364 Maia

Administrador ad Insolvência: — António Francisco Cocco Seixas Soares, Endereço: Av. Visconde de Barreiros, 77 — 5.º, 4470-151 Maia

Ficam notificado todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: o Administrador da Insolvência.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

- Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

- Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

- Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

- Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

- Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

09-12-2010. — O Juiz de Direito, *Dr.ª Mafalda Peixoto Guimarães*. — O Oficial de Justiça, *Francisco Silva*.

304047265

**2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MARCO
DE CANAVESES****Anúncio (extracto) n.º 12290/2010****Processo: 1051/10.2TBMCN — Insolvência
pessoa colectiva (Requerida)**

Requerente: Bruno Guilherme Leitão Madureira

Requerido: Construções Fernandes Andrade Silva, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Marco de Canavezes, 2.º Juízo de Marco de Canavezes, no dia 18-11-2010, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Construções Fernandes de Andrade & Silva, L.ª, com sede na Rua de Vila n.º 55 4625-507 Sande, Marco de Canaveses.

São administradores do devedor: Mário Fernandes de Andrade, Fernando Cardoso Florim de Andrade, Carla Maria Florim Andrade, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Rui Manuel Pereira Almeida, Endereço: Rua 25 de Abril, 299, 3.º Dtº Frente, 4420-356 Gondomar

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que deverão entregar imediatamente ao Administrador da Insolvência os elementos mencionados no artigo 24.º, n.º 1 do CIRE.

Foi decretada, a apreensão, para imediata entrega ao Administrador de insolvência, dos elementos de contabilidade da devedora e de todos os seus bens, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 (trinta) dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;